



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.324-C, DE 2023** **(Do Senado Federal)**

**Ofício nº 489/24 - SF**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir a família da mulher em situação de violência doméstica e familiar como público prioritário do Programa Bolsa Família.

**Art. 2º** A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º .....

.....

III – promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes, dos jovens e das mulheres em situação de pobreza.

Parágrafo

único. ....

I – articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social, de enfrentamento da violência doméstica e familiar e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

.....”

(NR)

“Art. 5º-A. Terão prioridade para ingressar no Programa Bolsa Família as famílias de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observado o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 5º e no § 1º do art. 11 desta Lei, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.”

“Art.

6º .....

.....

.



§  
3º .....

III – as famílias cujo responsável familiar seja mulher em situação de violência doméstica e familiar sob monitoramento de medidas protetivas de urgência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 4º Nas hipóteses previstas no art. 5º-A e no § 3º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em ato do Poder Executivo.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de outubro de 2024, quanto ao art. 2º; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                              |                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601</a> |
| <b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a> |

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

**Autor:** Senadora ZENAIDE MAIA.

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.324/2023, de autoria da nobre Senadora Zenaide Maia (PHS-RN), altera a Lei nº 14.601/2023 para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

Apresentado na Câmara dos Deputados em 11/06/2024, o Projeto de Lei em tela foi aprovado pelo Senado Federal em 10/06/2023. Na Câmara dos Deputados, o PL nº 3.324/2023 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre Senadora argumenta na justificação do seu Projeto, na medida em que o Programa Bolsa Família é uma iniciativa positiva no enfrentamento das desigualdades sociais e econômicas do país, nosso Projeto visa considerar o Programa Bolsa Família como “uma das ferramentas de proteção social das mulheres que enfrentam a violência doméstica e familiar”.



Em 24/09/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, tive a honra de ser designada como relatora do PL nº 3.324/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Precisamos reconhecer que, num país de profundas desigualdades sociais e econômicas, o Programa Bolsa Família representa uma política pública importante no auxílio às famílias de baixa renda. Nesse contexto, de maneira atenta a efetiva realidade do país, a iniciativa da nobre Senadora Zenaide Maia articula o enfrentamento à pobreza com o combate contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como consideramos que o Programa Bolsa Família é uma das ferramentas essenciais da proteção social das mulheres, ao aperfeiçoar alguns princípios da Lei nº 14.601/2023, o Projeto de Lei nº 3.324/2023 prevê que um dos princípios do Programa é “promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes, dos jovens e das mulheres em situação de pobreza”.

Além disso, tendo como propósito principal articular as ações de combate à pobreza com as iniciativas de combate à violência contra a mulher, 52% da população brasileira, o PL em tela deixa bem claro que um dos objetivos do Programa é articulação entre o bolsa família e “as ações de saúde, de educação, de assistência social, **de enfrentamento da violência doméstica e familiar** e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital”.



Por essa razão, o aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família, proposto pela Senadora Zenaide Maia e aprovado pelo Plenário do Senado Federal, visa conferir urgência e efetividade para o atendimento das mulheres que, além de serem pobres, tiveram a infelicidade de sofrerem a violência doméstica e familiar. Elas precisam muito da ajuda financeira do Estado, nas suas três esferas.

Como esse objetivo, o artigo 5º-A da Lei nº 14.601/2023 passará a prever que terão “**prioridade para ingressar** no Programa Bolsa Família as famílias de **mulheres em situação de violência doméstica e familiar** que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006” (Lei Maria da Penha).

Sem sombra de dúvida, ao chamar atenção para a articulação entre a situação social e econômica das mulheres pobres que sofrem violência doméstica e familiar, as alterações propostas pelo PL nº 3.324/2023 na execução e alcance do Programa Bolsa Família são muito bem-vindas e merecem o suporte e aprovação desta Casa.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.324/2023.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

**Deputada LAURA CARNEIRO (PSD-RJ)**  
**Relatora**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.324/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Ely Santos, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gisela Simona, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL  
Presidenta



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senadora  
ZENAIDE MAIA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, oriundo do Senado Federal, de autoria da ilustre Senadora Zenaide Maia (PSD-RN), pretende alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

Na justificação, a Parlamentar embasa a proposição na necessidade de se articular o objetivo primário do Programa Bolsa Família, que é o enfrentamento à pobreza, com o necessário e urgente fortalecimento do enfrentamento à violência doméstica e familiar.

O Projeto de Lei em comento foi aprovado pelo Senado Federal em 6 de junho de 2023 e remetido à Câmara dos Deputados em 10 de junho de 2024. A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara



dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19 de novembro de 2024, foi apresentado Voto de nossa Relatoria, pela aprovação, e, em 27 de novembro de 2024, aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, com o objetivo de garantir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família. Tal iniciativa busca fortalecer a proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que frequentemente enfrentam múltiplas formas de vulnerabilidade, sendo a financeira uma das mais impactantes. A proposta visa proporcionar a essas mulheres e suas famílias condições mínimas para que possam superar essa situação e reconstruir suas vidas longe do ciclo de violência.

A violência doméstica é um problema estrutural grave no Brasil, que afeta não apenas as vítimas diretas, mas também seus familiares, especialmente aqueles que dependem financeiramente do agressor. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 258 mil mulheres foram agredidas no contexto doméstico durante o ano de 2023, número 9,8% maior que o registrado em 2022<sup>1</sup>. Esse dado reforça a urgência de se implementar

<sup>1</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 18, 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da->



políticas públicas que assegurem, além da proteção às vítimas, o apoio financeiro necessário para que elas possam romper com a dependência econômica, frequentemente usada pelos agressores como uma forma de controle.

Ademais, o Programa Bolsa Família, embora seja uma importante ferramenta de combate à pobreza e à desigualdade social, não tem, até o momento, dado a devida atenção à necessidade específica de mulheres em situação de violência doméstica. Nesse contexto, o Projeto de Lei visa corrigir essa lacuna, permitindo que as famílias das mulheres vítimas de violência tenham prioridade no acesso a esse benefício, haja vista que a insegurança financeira impede muitas mulheres de tomarem a decisão de deixar o ambiente agressivo, perpetuando o sofrimento.

Ao conferir prioridade à família da mulher em situação de violência, o Projeto assegura que ela possa contar com um suporte financeiro que facilite a sua separação do agressor e a reconstituição de sua vida em um ambiente seguro. A prioridade para ingresso no Programa Bolsa Família permitirá que a mulher e seus dependentes tenham acesso imediato a recursos essenciais para sua sobrevivência, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos em Lei.

Assim, a proposta fortalece a rede de proteção que o Estado proporciona a essas mulheres, oferecendo-lhes uma resposta mais ágil e eficaz a um desarranjo social tão grave, bem como reforça o compromisso do Estado com a proteção das mulheres vítimas de violência, alinhando-se a outras políticas públicas importantes, como a Lei Maria da Penha, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a recém-sancionada Lei nº 14.899, de 2024, que dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vale lembrar que a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) já prevê, em seu âmbito protetivo, uma série de medidas destinadas ao amparo das vítimas, incluindo o afastamento do agressor do lar, medidas de proteção policial e atendimento especializado.

[46a7-9b23-906b6df3e11b/content](https://legis.senado.gov.br/proposicoes-leis/propoeicoes/46a7-9b23-906b6df3e11b/content). Acesso em: 9 jan. 2025.



Essas políticas, embora fundamentais, muitas vezes não garantem a inclusão de todas as mulheres que necessitam de apoio imediato, principalmente no que tange à segurança financeira. Ao permitir a prioridade da mulher vítima de violência no acesso ao Programa Bolsa Família, o Projeto busca integrar tais iniciativas de forma mais completa, proporcionando um auxílio que vai além da simples assistência material, mas também colaborando para a construção de uma vida sem violência.

Sendo assim, é fundamental que este Projeto de Lei seja aprovado, pois representa um passo importante na proteção das mulheres vítimas de violência e de seus dependentes.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.324, de 2023.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-87





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.324 /2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Carla Dickson, Duarte Jr. e Flávia Moraes.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 3.324, de 2023.**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ZENAIDE MAIA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## **I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, originário do SENADO FEDERAL, de autoria da senadora Zenaide Maia, *“altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.”*

Segundo a justificativa da autora, a proposição visa fortalecer o enfrentamento à violência doméstica, oferecendo proteção social imediata às mulheres vítimas, rompendo o ciclo de dependência econômica que frequentemente as impede de se afastar de seus agressores.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Mulheres; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição foi aprovada nos termos do parecer da relatora.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 3.354/2023 altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 14.601/2023, bem como insere o art. 5º-A ao referido diploma legal, para estabelecer prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar como beneficiária do Programa Bolsa Família. Não há alterações quanto aos requisitos de elegibilidade nem acerca do financiamento do programa.

Desse modo, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 10/07/2025 13:35:07 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3324/2023

PRL n.1

financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.324, de 2023.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3324/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**